



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária – Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Anexo das Execuções Penais Federais

CONCLUSÃO

Aos 03 de 06 de 09, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Vara de Execução Penal.

Processo n.º 2009.60.00.002247-2

Vistos, etc.

O Delegado de Polícia Federal Arcelino Vieira Damasceno, na condição de Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, solicita autorização para monitoramento ambiental de Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira-Mar, em sala do interior do referido estabelecimento penal, onde receberá a visita de Silmara Aparecida de Almeida, advogada, estando esta na condição de visitante comum. Esclarece que a nominada visitou Beira-Mar através do parlatório, mas pretende realizar visita social, não como advogada. Argumenta que o réu é pessoa de altíssima periculosidade e líder de organização criminosa e que o mesmo possui histórico de planos de fuga, inclusive mediante seqüestro de parentes de elevadas autoridades federais, para servirem as vítimas como moeda de troca da liberdade de traficantes. A visita da advogada, agora como pessoa comum, deixa evidente que as conversas não devem ser necessariamente relativas ao exercício da advocacia, o que é feito através do parlatório. Cabe à Administração Penitenciária prevenir a prática de ações que venham redundar em fugas ou resgates ou em atentados contra autoridades.

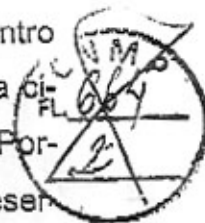
Aqui, mandei juntar cópia da Portaria n.º 08/2009-epf, que disciplina a visitação de presos, feita por advogados, mas não nessa condição.

Com vista, o Ministério Público Federal exarou parecer pelo indeferimento do pedido, ao sustento básico de que, em se tratando de encon-

tro entre advogado e cliente, a situação não pode ser monitorada, nos termos da Lei 8.906/94. Ademais, não existem indícios da prática de delitos.

Passo a decidir.

~ A petição inicial esclarece que não se trata de encontro reservado entre advogado e cliente, mas, sim, de uma visitação comum entre a cidadã Silmara Aparecida de Almeida e o reeducando Luiz Fernando da Costa. A Portaria n.º 08/2009-epf, juntada às f. 04/05, disciplina claramente a situação. Ao reservar sala especial para o encontro entre interno e pessoa que tem o título de advogado, mas que não age nessa condição, a referida portaria não está a conferir prerrogativa funcional. Na verdade, como bem escrito está nela, apenas se concede essa diferenciação levando em conta o risco que pode correr o advogado encontrando-se com um interno em local em que presentes estão vários outros internos, todos de alta periculosidade. A portaria apenas estabelece uma prevenção.



↗ Fora do exercício da advocacia, o advogado, conduzindo-se como pessoa comum, do povo, deve ter tratamento também comum, sem prerrogativas. No caso presente, Silmara Aparecida de Almeida fará uma visita como qualquer do povo.

Existem, sim, razões para que o diretor do presídio, e também o MPF e o corregedor da penitenciária, preocupem-se com a situação. Os advogados se encontram com seus clientes em ambientes separados por vidro blindado, exatamente para que haja proteção ao causídico. Isto ocorre no parlatório. A senhora Silmara tem se encontrado normalmente no parlatório, tratando, pelo que se presume, de questões pertinentes à defesa de seu cliente. Porém, agora, e isto é muito estranho, a mesma se cadastra para realizar visitas comuns, sociais, com base no art. 41, X, da Lei 8.210/84, e no art. 37, X, do Decreto n.º 6.049/07.

Então, não há que se falar em prerrogativas.

Existem indícios, sim, no sentido de que Luiz Fernando da Costa pretende fugir da penitenciária onde se encontra. Uma prova dessa intenção está documentada, robustamente, nos autos da ação penal n.º 3008.60.00.007941-6, em trâmite na 5ª vara federal desta capital, onde ele e várias outras pessoas, dentre elas um advogado, outros presos e gente de fora, são denunciados exatamente pela existência de um plano de fuga bastante audacioso. Consta que, sob a liderança de Beira-Mar, a organização se encontrava na iminência



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária – Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Anexo das Execuções Penais Federais

de seqüestrar parentes de autoridades, um deles um filho do Presidente da República. As vítimas serviriam como moeda de troca para a libertação do próprio Beira-Mar, de Marcola e de outros criminosos de alta periculosidade. Felizmente, o DEPEN e a polícia federal agiram prontamente. Realizaram longa investigação e desarticularam o grupo já na iminência de realizarem o plano diabólico. Muita ousadia. Se tivesse sido concretizado esse plano, as conseqüências poderiam ser desastrosas.

É lógico que essa situação justifica constante vigilância sobre Beira-Mar, ainda mais quando surge uma situação muito suspeita, como esta agora.

De lembrar-se, também, a tentativa de invasão do presídio federal em abril de 2008, mediante o emprego de armamento pesado.

A atitude do diretor da penitenciária é de natureza preventiva, como preventiva também é a presente decisão. As autoridades responsáveis não podem permanecer em atitude meramente contemplativa, esperando que os fatos ocorram.

Escuta ambiental está prevista no art. 2º, IV, da Lei 9.034/95.

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, defiro o pedido e ordeno a captação e a interceptação ambiental de todos os encontros, fora do parlatório, entre Luiz Fernando da Costa e qualquer pessoa que o visite não na condição de advogado. Havendo necessidade, a polícia federal dará assistência técnica. A autoridade apresentará relatórios toda vez em que houver encontro ou visita. O presente procedimento fica revestido do sigilo previsto para o caso. Expeça-se mandado.

Campo Grande (MS), 06.03.2009


ODILON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Corregedor

da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS